

façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga*— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*— *Augusto Soares*.

LEI N.º 406

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no concelho de Porto de Mós um prazo extraordinário de trinta dias, a contar da data da publicação desta lei, para reclamação das matrizes prediais, para o efeito das mudanças dos nomes dos possuidores de prédios.

Art. 2.º Aos contribuintes que à data desta lei forem devedores da contribuição predial de 1914, por prédios que não estivessem na matriz, em seus nomes, ser-lhes há aplicado, quanto à contribuição de 1914, o disposto no artigo 106.º do Código da Contribuição Predial, para os contribuintes de que trata o artigo 104.º do mesmo Código, quando citados até o fim do corrente ano civil.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga*— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

LEI N.º 407

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Fica proibida, durante dois anos, a exportação e reexportação do continente da República e das ilhas adjacentes de beterraba e da respectiva semente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga*— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

LEI N.º 408

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É reconhecido o direito de reintegração no lugar da sua antiga categoria, ou o da sua colocação nos quadros de finanças, como primeiro aspirante, com todas as regalias como se fôsse nomeado antes da publicação do decreto de 26 de Maio de 1911, ao fiscal de 2.ª classe dos impostos, Joaquim do Nascimento Lobato Júnior, que exerceu o lugar de recebedor do concelho desde 31 de Dezembro de 1893 até 30 de Junho de 1906, em que se exonou, a seu pedido, quando assim o requereira e mostre ter competência comprovada com atestados dos funcionários sob cujas ordens tenha servido.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Setembro de 1915.— *Joaquim Teófilo Braga*— *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Por ordem superior se faz público que o Governo Francês comunicou à Legação de Portugal em Paris a se-

guinte notificação inserida no *Journal Officiel* de 27 de Agosto próximo findo:

Notificação da declaração do bloqueio das costas da Ásia Menor e da Síria.— A data de 22 de Agosto de 1915, o comandante em chefe das forças navais no Mediterrâneo, procedendo em virtude dos poderes que lhe foram conferidos pelo Governo da República, declarou em estado de bloqueio as costas da Ásia Menor e da Síria desde a ilha de Samos até a fronteira egípcia ou seja entre os pontos seguintes: latitude 37° 38', longitude 27° 2' Este (Greenwich).

O bloqueio é declarado efectivo a partir de 25 de Agosto de 1915, às doze horas. Os navios neutros poderão até o dia 28 de Agosto de 1915, doze horas, abandonar os pontos bloqueados. Ao mesmo tempo foi dada ordem ao comandante das forças navais que efectuem o bloqueio de proceder às notificações às autoridades locais.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, em 7 de Setembro de 1915.— O Director Geral, *Joaquim do Espírito Santo Lima*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura

Repartição Técnica

Secção dos Serviços Florestais

PORTARIA N.º 473

Considerando que estando todas as propriedades, que constituem a 14.ª zona florestal, situadas ao sul do rio Tejo, e as que formam a 12.ª ao norte do mesmo rio, havendo nas dunas da Trafaria casa que muito se presta para a instalação da sede da 14.ª zona;

Atendendo ao disposto no § único do artigo 95.º da lei n.º 26, de 9 de Julho de 1913, que autoriza, sempre que as conveniências de serviço o permitam, que os regentes mais graduados em cada uma das secções tenham a sua residência oficial junto do respectivo engenheiro silvicultor delegado;

Tendo em vista o preceituado no artigo 94.º da citada lei n.º 26; e

Tomando em consideração a proposta apresentada pelo director dos Serviços Florestais:

Manda o Governo da República Portuguesa que, nos termos do citado artigo 94.º da referida lei n.º 26, seja autorizada a mudança da sede das 12.ª e 14.ª zonas florestais, estabelecendo-se aquela em Lisboa e esta na Trafaria.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Setembro de 1915.— O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

LEI N.º 409

(Lei orçamental)

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais dos contra-almirantes serão os seguintes:

a) Sólido, 130\$;

b) Gratificação, 70\$.

Art. 2.º Quando o oficial general desempenhar o cargo de major general da armada, a gratificação indicada na alínea b) passará a ser de 150\$.

Art. 3.º O official general que exercer o cargo de presidente da Comissão Permanente Liquidatária de Responsabilidades, Director Geral de Marinha, Administrador dos Serviços Fabris, comandante do corpo de marinheiros, perceberá a gratificação de 100\$ em vez da indicada na alínea b).

Art. 4.º Os officiaes, prestando serviços no quartel de marinheiros e Hospital de Marinha, tem os vencimentos de subsídio de embarqué a que teriam direito na situação de embarcados no Tejo, a leste da Tórre de Belém.

Art. 5.º As praças do estado menor, prestando serviço nos estabelecimentos de marinha, em Lisboa, e nos navios desarmados, tem, além dos vencimentos de situação no quartel, um auxílio diário de \$20 para rancho.

Art. 6.º Cessa o abono autorizado pelo artigo 2.º da lei n.º 22, de 30 de Junho de 1914, para o pessoal abrangido nesse artigo.

Art. 7.º Pelas verbas consignadas na tabela de despesa do Orçamento para 1915-1916, no seu capitulo 3.º e artigos 6.º, 7.º e 8.º, se proverá a diferença dos vencimentos de que trata este artigo, de forma a não se excederem as verbas orçamentais dentro dos artigos citados.

Art. 8.º Os officiaes embarcados em navios a leste da Tórre de Belém, em meio armamento, vencem o subsídio diário de embarque correspondente a leste da Tórre.

Art. 9.º Ao médico naval que no Hospital da Marinha é encarregado das operações cirúrgicas é abonada a gratificação mensal de 15\$.

Art. 10.º Ao official da administração naval, delegado da Comissão Liquidatária de Responsabilidades, junto da Repartição da Contabilidade de Marinha, é abonada a gratificação mensal de 10\$.

Art. 11.º Ao secretário-tesoureiro do conselho administrativo do corpo de marinheiros é abonada para falhas a gratificação mensal de 10\$.

Art. 12.º Ao professor da aula de sargentos condutores de máquinas anexa à escola profissional do Arsenal da Marinha é abonada a gratificação mensal de 10\$.

Art. 13.º O official maquinista que tem prestado interinamente, na Direcção das Construções Navais, o serviço de engenheiro de máquinas, é colocado em comissão especial ao abrigo das disposições do artigo 118.º do decreto com força de lei de 14 de Agosto de 1892.

Art. 14.º Os três officiaes maquinistas nomeados pela Majoria General da Armada, nos termos do n.º 4.º do artigo 314.º do decreto com força de lei de 22 de Maio de 1914, para prestarem serviço na Direcção das Construções Navais, passam à situação de comissão especial nos termos do artigo 118.º do decreto com força de lei de 14 de Agosto de 1892.

Art. 15.º Aos guardas-marinhas auxiliares do serviço naval, provenientes da classe dos sargentos, já existentes em Julho de 1914, é-lhes contada a antiguidade nesse posto, para todos os efeitos legais, excepto o direito de haverem qualquer diferença de vencimentos, desde a data em que teriam sido promovidos, se a admissão no respectivo quadro houvesse sido feita sempre nos termos do artigo 3.º do decreto com força de lei de 18 de Abril de 1895.

Art. 16.º O official auxiliar do serviço naval, incapaz do serviço activo, que prestar serviço na Direcção do Material de Guerra da Marinha, vencerá mensalmente a gratificação de 10\$.

Art. 17.º Ao actual patrão-mor de Angra do Heroísmo são garantidos para todos os efeitos, incluindo os da reforma, os vencimentos, regalias e direitos que usufruia anteriormente à publicação da lei n.º 211 de 29 de Junho de 1914, rectificada pelo decreto n.º 952 de 15 de Outubro do mesmo ano.

Art. 18.º É concedido, a partir do começo do ano económico, o direito à reforma nos termos dos regulamentos

em vigor, ao operário fundidor de origem inglesa, Fredric Glasspool.

Art. 19.º É modificado o quadro transitório dos empregados civis da Escola Naval, suprimindo-lhe um lugar de conservador e três lugares de terceiros officiaes, e adicionando-lhe dois lugares de segundos officiaes e três de serventes.

Art. 20.º Os serviços que competiam ao arquivista e ao conservador da biblioteca ficam a cargo dos dois segundos officiaes do quadro agora remodelado.

Art. 21.º O vencimento do desenhador será equiparado a desenhador sub-chefe da Direcção das Construções Navais do Arsenal da Marinha.

Art. 22.º Os três serventes a que se refere o artigo 1.º são um servente e dois marinheiros do trço do mar que faziam parte do quadro operário da Escola Naval, e terão o vencimento anual de 255\$50 cada um.

Art. 23.º Continuam em vigor todas as disposições do decreto com força de lei de 26 de Março de 1911, não alteradas pelo presente decreto.

Art. 24.º Os serventes da Direcção Geral do Ministério da Marinha ficam equiparados, em vencimentos, aos serventes do Ministério das Finanças.

Art. 25.º Os vencimentos diários do pessoal do trço do mar dos serviços marítimos do Arsenal são os constantes da tabela seguinte:

#### Serviços diurnos

- 4 Cabos da Ponte a 1\$20.
- 14 Patrões a \$90.
- 90 Marinheiros (Quadro) a \$70.
- 27 Supranumerários a \$60.
- 30 Extraordinários a \$50.
- 13 Extraordinários a \$40.

#### Abonos de noite

##### Serviço de rondas na Ponte:

- 1 Cabo da Ponte a \$60.
- 1 Patrão a \$45.
- 6 Marinheiros a \$35.

#### Vapores

- 1 Patrão a \$90.
- 1 Marinheiro a \$70.
- 1 Marinheiro a \$60.
- 1 Marinheiro a \$50.

#### Prevenção

- 1 Patrão a \$30.
- 20 Marinheiros a \$20.

#### Navios desarmados

- 4 Marinheiros a \$35.
- 3 Marinheiros a \$30.
- 3 Marinheiros a \$25.

#### Falta fora

- 1 Patrão a \$45.
- 3 Marinheiros \$25, \$30 e \$35.

#### Barça de água

- 1 Patrão a \$45.
- 3 Marinheiros a \$25, \$30 e \$35.

Art. 26.º É o Governo autorizado a organizar desde já a caixa de pensões criada pelo artigo 325.º das alterações do regulamento orgânico do Arsenal de Marinha e Cordoaria, devendo apresentar na próxima sessão legislativa o respectivo projecto.

Art. 27.º Ao pessoal dos mestres e contramestres das oficinas dependentes da administração dos serviços fabris serão dados os vencimentos máximos fixados no Orçamento, no fim de um ano, após a sua promoção, desde que prove, durante esse período de tempo, ter cumprido os seus deveres de chefes de oficina ou doutros serviços,

com competência, zelo e assiduidade, tudo devidamente apreciado pelo Conselho de Directores.

Art. 28.º O abono por serviços, além das horas regulamentares, será pago como ao restante pessoal.

Art. 29.º Dentro de cada ano civil poderão ser concedidas ao pessoal da mestrança licenças até trinta dias, sem perda de vencimento.

Art. 30.º Fica reservada ao Conselho de Directores a faculdade de propor superiormente, sob iniciativa da direcção respectiva, o aumento a qualquer membro da mestrança que muito se distinga pelo seu excepcional zelo e comprovada dedicação ao serviço.

Art. 31.º É elevado a 126 o número de contramestres, primeiros e segundos, do quadro fixado pelo regulamento orgânico do corpo de marinheiros, de 30 de Junho de 1898, mas mantendo-se o princípio da diuturnidade para a sua promoção, conforme o decreto de 27 de Maio de 1911.

Art. 32.º Para a promoção a segundos contramestres, os conselhos de promoção do quartel deverão valorizar os resultados dos exames de cabo da 3.ª brigada, para que o comando do corpo formule depois a lista de promoção, segundo essa valorização, sendo a antiguidade razão de preferência no caso de igual valorização.

Art. 33.º Os cabos da 3.ª brigada que não lograrem aprovação no exame, poderão repeti-lo, decorrido um ano, mas não o podendo fazer mais, se ainda desta vez ficarem reprovados.

Art. 34.º É aumentado a vinte o número dos mestres condutores de máquinas.

Art. 35.º Para os serviços rádio-telegráficos de marinha haverá no corpo de marinheiros da armada o seguinte quadro de telegrafistas:

- a) Dois sargentos ajudantes telegrafistas;
- b) Seis primeiros sargentos telegrafistas;
- c) Dez segundos sargentos telegrafistas;
- d) Dezásses cabos telegrafistas;
- e) Vinte telegrafistas com a graduação de primeiros marinheiros.

Art. 36.º Para a organização deste quadro são abatidos ao pessoal da 3.ª brigada:

- 34 cabos marinheiros;
- 20 primeiros marinheiros.

Art. 37.º As promoções de pessoal deste quadro serão feitas por classificações e mérito relativo, seguindo-se o critério do maior número de letras que transmitam e recebam correctamente por minuto.

Art. 38.º O pessoal do quadro de telegrafistas terá vencimentos iguais aos das outras classes similares da armada.

Art. 39.º Os sargentos ajudantes-telegrafistas terão acesso ao quadro dos oficiais auxiliares do serviço naval, nas mesmas condições dos demais sargentos ajudantes, devendo para este efeito ser aumentado o quadro de oficiais auxiliares do serviço naval com um primeiro tenente e dois segundos tenentes ou guardas marinhas.

§ 1.º Este aumento só se dará quando competir a promoção ao primeiro sargento ajudante telegrafista.

§ 2.º Para o ingresso no quadro auxiliar contar-se há a antiguidade da promoção a segundos sargentos, em concorrência com os segundos sargentos das classes que actualmente ingressam no referido quadro.

Art. 40.º Os telegrafistas que tenham exame das línguas francesa e inglesa e prática destas línguas ser lhes há dada uma gratificação mensal de 3\$ por cada língua, quando exerçam funções de telegrafistas nos postos rádio-telegráficos.

Art. 41.º Os candidatos a telegrafistas serão tirados por escolha em habilitações literárias entre as praças mais novas do corpo de marinheiros, e as admitidas serão designadas com o nome de telegrafistas praticantes enquanto não derem ingresso no quadro.

Art. 42.º Os telegrafistas deverão satisfazer às condições exigidas para os telegrafistas de 2.ª classe, actuais.

Para cabos telegrafistas concorrerão os telegrafistas que satisfarão às condições exigidas para os actuais telegrafistas de 1.ª classe.

A segundos sargentos telegrafistas concorrerão os cabos telegrafistas que terão de fazer, na respectiva escola, o curso de electricidade exigido para os artifices torpedeiros.

Os primeiros sargentos telegrafistas satisfarão às condições exigidas aos segundos sargentos telegrafistas com o acréscimo de noções e conhecimentos de correntes de alta frequência e o exame de geografia.

Os sargentos ajudantes telegrafistas serão tirados dos primeiros sargentos telegrafistas por antiguidade e prestarão serviço nos postos rádio-telegráficos de marinha ou de serviços costeiros.

Art. 43.º É condição indispensável para qualquer telegrafista das diferentes classes poder entrar nos cursos de habilitação ao grau imediatamente superior um ano de tirocínio num posto rádio-telegráfico, na sua actual classe.

Art. 44.º Aos actuais cabos da 3.ª brigada que desempenhem funções de telegrafistas serão mantidas as suas actuais graduações até que por provas dadas em obediência aos programas complementares deste projecto, possam alcançar posto mais elevado.

Art. 45.º Aos actuais telegrafistas são mantidas integralmente as gratificações que até agora tem percebido e ainda mesmo quando de futuro dêem ingresso nos novos quadros receberão um suplemento que lhes assegure nunca terem vencimentos inferiores aos que já percebiam.

Art. 46.º Os vencimentos das praças do corpo de marinheiros da armada, de graduação inferior a segundo sargento e equiparados, em serviço efectivo, são os fixados na tabela A, anexa à presente lei.

Art. 47.º Esta tabela entra em vigor desde o começo do ano económico de 1915-1916.

Art. 48.º O mestre de corneteiros fica equiparado a segundo sargento para efeitos de vencimento e gratificação de readmissão, a contar do princípio do presente ano económico.

Art. 49.º O cozinheiro e os serventes do Hospital da Marinha são, para efeito de vencimentos, respectivamente equiparados a cabo e segundos artilheiros na situação quartel.

Art. 50.º Entra a funcionar no ano económico de 1915-1916 a Caixa de Protecção a Pescadores Inválidos.

Art. 51.º Fica o Governo autorizado a capitalizar em títulos de dívida pública, devidamente averbados, as quantias existentes na Caixa Geral de Depósitos e que tem sido arrecadadas para o fundo a criar para uma Caixa de Protecção aos Pescadores Inválidos, criado pelo artigo 12.º da lei de 26 de Outubro de 1909; bem como a capitalizar para a mesma Caixa de Protecção a quantia de 6.427\$, existente na Caixa Geral de Depósitos à ordem do Ex.º Sr. Ministro da Marinha, proveniente de subscrições destinadas à compra dum navio, em substituição do S. Rafael.

Art. 52.º Fica o Governo autorizado a aplicar a este fim os rendimentos dos títulos averbados à Caixa de Protecção aos Pescadores Inválidos; o produto da sexta parte das licenças da pesca, a que se refere o artigo 3.º do decreto com força de lei de 9 de Novembro de 1910; o produto da venda da pesca perdida e multas e os depósitos que garantem o lançamento das armações quando perdidos pelos depositantes e ainda o subsídio inscrito anualmente no orçamento da Marinha, não inferior a 6.000\$; assim como o produto de quaisquer subscrições, legados ou dádivas.

Art. 53.º Fica igualmente autorizado a conceder até o número máximo de 200 pensões de 72\$ anuais a pescadores reconhecidamente inválidos, nos três departamen-

tos marítimos do país, e nas capitánias dos Açores e Madeira, sendo motivo de preferência para a pensão os que tiverem maior número de pessoas de família a seu cargo.

Art. 54.º Ser annualmente capitalizado, quando o houver, o excesso das receitas, depois de integralmente pagas as pensões concedidas.

Art. 55.º O nmero de pensões a conceder ir sendo aumentado,  medida que crescerem os rendimentos da Caixa de Proteco a Pescadores Invlidos.

Art. 56.º O Govrno far os regulamentos necessrios para a execuo desta lei.

Art. 57.º Os vencimentos dos desenhadores da Direco Geral da Marinha passam a ser de 648\$ anuais em vez de 546\$. O desenhador mais antigo deste quadro, desde que a sua antiguidade no servio seja igual  do desenhador chefe das construes navais, perceber igual vencimento.

Art. 58.º  autorizado o pagamento da diferena de vencimentos de oficiais relativa aos anos econmicos de 1907-1908 e 1908-1909 na importncia de 379\$59, pela verba autorizada a despesas de gerncias findas.

Art. 59.º  o Govrno autorizado a abrir concurso para o servio de navegao entre Lisboa, Madeira e Açores e entre as ilhas destes arquiplagos e, sendo possvel, at os Estados Unidos da Amrica do Norte, sob bases tendentes ao desenvolvimento econmico daquelas ilhas.

Art. 60.º O vencimento anual dos oficiais do quadro civil transitrio da Direco Geral da Marinha  o que consta da tabela seguinte:

Categorias	Vencimentos
Primeiros oficiais . . . . .	1.080\$00
Segundos oficiais . . . . .	840\$00
Trceros oficiais . . . . .	600\$00

Art. 61.º  reduzido o quadro dos primeiros cozinheiros de 60 a 45 e o dos segundos de 46 a 40. A economia resultante  em parte aplicada aos aumentos indicados na tabela A.

Art. 62.º O quadro dos despenseiros do corpo de marinheiros da armada  reduzido de 62 a 40, passando a ser constitudo por: 5 despenseiros de 1. classe, 12 de 2. e 23 de 3.

nico. Dos actuais despenseiros, os 40 mais antigos, pela sua ordem de antiguidades, preenchem o quadro logo aps a publicao desta lei, e os restantes mais modernos ficaro na situao de supranumerrios de 3. classe, devendo ir entrando no quadro  medida que nele se forem abrindo vacaturas.

Art. 63.º A admisso de despenseiros de 3. classe continuar a fazer-se nas condies estabelecidas no regulamento orgnico do corpo de marinheiros da armada, mas s quando haja vagas no referido quadro.

 1.º Os despenseiros de 3. classe, tendo sete anos nesta classe e, pelo menos, quinze anos de servio e classificados na 1. ou 2. classes de comportamento, podem ser promovidos a despenseiros de 2. classe, quando haja vacaturas.

 2.º Os despenseiros de 2. classe, que contem quinze anos como despenseiros de 2. e 3. classes e, pelo menos, vinte anos de servio, e classificados na 1. ou 2. classes de comportamento, podem ser promovidos a despenseiros de 1. classe quando haja vacatura.

 3.º Aos despenseiros que existirem na data da publicao da presente lei, ser dispensado o tempo de permanncia nas classes, exigido nos s 1.º e 2.º para a promoo a despenseiros de 2. ou 1. classes nas va-

caturas que se abrirem no quadro, ficando todavia sujeitos  exigncia do tempo de servio e classificao de comportamento mencionada nos aludidos pargrafos.

Art. 64.º Os vencimentos dos despenseiros do corpo de marinheiros da armada, sero os exarados na tabela A.

Art. 65.º A diferena de gratificao para o mdico da Escola Naval  de 132\$.

Art. 66.º O actual maquinista da esquadilha do Algarve  equiparado em vencimentos e direitos de reforma aos primeiros maquinistas condutores, ficando adido ao quadro.

Art. 67.º O vencimento do chefe dos guardas e fiscalizao do Arsenal de Marinha passa a ser de 1\$60 dirios.

Art. 68.º  suprimido no actual oramento um guarda de lastro no departamento martimo do centro, ficando os trs restantes com o vencimento dirio de \$60 em vez de \$50.

Art. 69.º A gratificao de exerccio dos oficiais auxiliares do servio naval ser igual  dos maquinistas condutores.

Art. 70.º O pessoal civil da Escola Naval  aumentado com um operrio de 4. classe de carpinteiros de branco.

Art. 71.º No oramento do Ministrio da Marinha, a seguir  despesa ordinria e dela devidamente separada, se inclua o presente mapa da despesa extraordinria:

Despesa extraordinria

CAPTULO I

Obras e construes

Modificao no segundo pavimento do Ministrio para instalao do arquivo e alojamento indispensvel das reparties. . . . .	4.000\$00	
Obras de nivelamento da parada do Quartel de Marinheiros . . . . .	4.000\$00	
Reconstruo do plano inclinado em Vale de Zbro . . . . .	4.000\$00	
Obras no Hospital da Marinha . . . . .	2.000\$00	14.000\$00

CAPTULO II

Construes navais

Aquisio dum vapor para a capitania do prto de Lisboa. . . . .	15.400\$00
--	------------

CAPTULO III

Material rdio-telegrfico

Aquisio de cinco postos rdio-telegrficos para as novas construes. . . . .	20.500\$00	
Despesas com o psto rdio-telegrfico instalado no Arsenal da Marinha . . . . .	500\$00	21.000\$00

CAPTULO IV

Gabinets e laboratrios

Laboratrio para estudo de plvoras e explosivos de marinha . . . . .	15.000\$00	
		65.400\$00

Art. 72.º Fica revogada a legislao em contrrio.

O President do Ministrio e os Ministros de todas as Reparties a faam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paos do Govrno da Repblica, em 31 de Agosto, e publicada em 9 de Setembro de 1915. — Joaquim Tefilo Braga — Jos de Castro — Jos Augusto Ferreira da Silva — Joo Catanho de Meneses — Vitorno Mximo de Carvalho Guimarães — Jos Mendes Ribeiro Norton de Matos — Augusto Luis Vieira Soares — Manuel Monteiro — Alfredo Rodrigues Gaspar — Joo Lopes da Silva Martins Jnior.

## TABELA A

A que se refere o artigo 46.º desta lei

Vencimentos mensais das praças do corpo de marinheiros da armada de graduação inferior a segundo sargento e equiparados, em serviço efectivo

Classes	Prés			Gratificação de readmissão			
	No quartel e nos estabelecimentos de marinha em Lisboa (a)	No Tejo, estabelecimentos fora de Lisboa, nos portos do continente ou em viagem entre estes e em paquetes quando em serviço	Forn dos portos do continente	1.º período	2.º período	3.º período	4.º período
<b>Cabos e equiparados:</b>							
Cabos marinheiros, artilheiros ou torpedeiros . . . . .	12\$00	13\$20	14\$40	2\$40	3\$00	3\$60	4\$20
Cabos fogueiros . . . . .	12\$00	16\$60	21\$00	2\$40	3\$00	3\$60	4\$20
Ajudantes de enfermeiros . . . . .	12\$00	—	—	2\$40	3\$00	3\$60	4\$20
Contramestre corneteiro . . . . .	12\$00	—	—	2\$40	3\$00	3\$60	4\$20
Cabo porteiro do Hospital da Marinha . . . . .	12\$00	—	—	—	—	—	—
<b>Primeiros marinheiros e equiparados:</b>							
Primeiro artilheiro, marinheiro ou torpedeiro . . . . .	10\$00	10\$90	11\$80	2\$10	2\$40	2\$70	3\$00
Primeiro fogueiro . . . . .	10\$00	14\$00	17\$80	2\$10	2\$40	2\$70	3\$00
Primeiro cozinheiro . . . . .	10\$00	12\$40	13\$30	2\$10	2\$40	2\$70	3\$00
Criados de câmara . . . . .	10\$00	10\$90	11\$80	2\$10	2\$40	2\$70	3\$00
<b>Segundos marinheiros e equiparados:</b>							
Segundo artilheiro, marinheiro ou torpedeiro . . . . .	8\$00	8\$60	9\$20	1\$80	2\$10	2\$40	2\$70
Segundo fogueiro . . . . .	8\$00	11\$00	13\$20	1\$80	2\$10	2\$40	2\$70
Segundo cozinheiro . . . . .	8\$00	10\$10	10\$70	1\$80	2\$10	2\$40	2\$70
Padeiros . . . . .	8\$00	8\$60	9\$20	1\$80	2\$10	2\$40	2\$70
<b>Primeiros grumetes e equiparados:</b>							
Grumetes artilheiros, marinheiros, torpedeiros . . . . .	6\$00	6\$30	6\$60	1\$20	1\$50	1\$80	2\$10
Chegadores . . . . .	6\$00	9\$00	10\$60	1\$20	1\$50	1\$80	2\$10
Corneteiros tambores . . . . .	6\$00	6\$30	6\$60	1\$20	1\$50	1\$80	2\$10
<b>Segundos grumetes e equiparados:</b>							
Segundos grumetes . . . . .	4\$00	4\$00	4\$00	—	—	—	—
Aprendizes de corneteiros . . . . .	4\$00	—	—	—	—	—	—
<b>Dispenseiros:</b>							
Dispenseiros de 1.ª classe . . . . .	16\$00	16\$00	16\$00	—	—	—	9\$00
Dispenseiros de 2.ª classe . . . . .	14\$00	14\$00	14\$00	—	—	—	7\$20
Dispenseiros de 3.ª classe . . . . .	12\$00	12\$00	12\$00	2\$40	3\$00	3\$60	4\$20

(a) As praças da 2.ª brigada que prestem serviço da sua especialidade, em terra, percebem o vencimento correspondente à situação no Tejo, estabelecimentos fora de Lisboa, etc., designado na segunda coluna da tabela.

Praças do Governo da República, em 31 de Agosto de 1915.—O Ministro da Marinha, José de Castro.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

LEI N.º 410

(Lei Orçamental)

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São suprimidos dois lugares de amanuenses do quadro do pessoal do Ministério de Instrução Pública.

Art. 2.º A verba resultante da supressão dos lugares a que se refere o artigo anterior, com a do vencimento de um chefe de repartição que pediu licença ilimitada, acrescida ainda de 706\$ de serviços extraordinários pagos pela verba de despesas eventuais, ou, na totalidade, 3.032\$ será aplicada pelo Governo à melhoria de vencimentos do pessoal da Secretaria Geral e Repartições do Ministério de Instrução Pública.

Art. 3.º Fica autorizado o abôno até a quantia de 500\$ anuais para remuneração dos funcionários que forem en-

carregados da organização do *Boletim* do Ministério de Instrução Pública.

Art. 4.º Fica autorizado o abôno até a quantia de 60\$ anuais ao continuo do Ministério de Instrução Pública que auxiliar o chefe do pessoal menor no exercício das suas funções.

Art. 5.º Desde a data da promulgação da presente lei, não pode ser provida em qualquer cargo dos estabelecimentos de ensino, seja qual for o ramo de instrução, nem ser inscrita no professorado livre, qualquer pessoa que não tenha provado, por actos e factos, a sua franqueza às Instituições republicanas e o seu respeito e acatamento à Constituição e às leis da República Portuguesa.

Art. 6.º São extintas as inspecções das três circunscrições escolares.

§ 1.º O Ministério de Instrução Pública regulará a distribuição do serviço que pertencia a estas inspecções pelas Repartições de Instrução Primária e Normal e inspecções do circulo, como melhor convier ao serviço.